

**FACULDADE DOCTUM DE GUARAPARI  
REDE DE ENSINO DOCTUM  
CURSO DE DIREITO**

**ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA VICTOR**

**CRITÉRIOS DE MISERABILIDADE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍ-  
CIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA**

**GUARAPARI/ES**

**2017**

**ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA VICTOR**

**CRITÉRIOS DE MISERABILIDADE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍ-  
CIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA**

Artigo apresentado como trabalho de conclusão de curso no curso de Direito da faculdade Doctum de Guarapari, como requisito para obtenção de título de Bacharel em Direito

Professor Orientador Msc. Antonio Ricardo Zany

**GUARAPARI/ES**

**2017**

**ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA VICTOR**

**CRITÉRIOS DE MISERABILIDADE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE  
PRESTAÇÃO CONTINUADA**

Artigo científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Doctum de Guarapari como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_ de Dezembro de 2017

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador Prof. Msc. Antonio Ricardo Zany

---

Prof. Avaliador

---

Prof. Avaliador

**FACULDADE DOCTUM DE GUARAPARI**  
**REDE DE ENSINO DOCTUM**  
**CURSO DE DIREITO**

**CRITÉRIOS DE MISERABILIDADE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍ-  
CIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA**

André Luiz Teixeira Victor

littig.l@outlook.com

Graduado em Bacharel em Direito

Prof. Antonio Ricardo Zany

comandantezany@yahoo.com

Mestre em Ciências Navais pela Escola

de Guerra Naval- MB/RJ

**RESUMO**

Os critérios de miserabilidade para a obtenção do benefício de prestação continuada, encontra-se previstos na Lei nº 8.742/1993, Lei Orgânica de Assistência Social, (LOAS) a qual, por sua vez, regulamenta o art. 203, V, CF/88. O mencionado benefício Assistencial tem finalidade a inclusão social de pessoas elencadas no art.20, visando ao amparo assistencial às famílias hipossuficientes que percebem remuneração de até um salário mínimo. Há diversos posicionamentos doutrinários quanto à inconstitucionalidade do § 3º do art.20 da LOAS, no sentido de que iria de encontro ao princípio da dignidade da pessoa humana. Busca-se a resolução da problemática encontrada no ordenamento jurídico brasileiro que tem criado certa instabilidade jurisdicional, uma vez que, cada julgador tem sua interpretação da norma. E o grande problema dessa inconstitucionalidade é a falta do amparo assistencial às famílias que necessitam do Benefício de Prestação Continuada. O INSS, responsável pela concessão de tal benefício segue os critérios da LOAS, em contrapartida a doutrina, a jurisprudência e o julgamento da Adin nº 1232-1, que julgou parcialmente a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º da LOAS, divergem a respeito de tais critérios, ocasionando insegurança jurídica e prejuízos à parcela de nossa população tão necessitada.

**PALAVRAS CHAVES:** Benefício de Prestação Continuada. Assistência Social. Critérios de Miserabilidade.

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente tem como objetivo estabelecer o contraponto entre os dispositivos legais e o entendimento doutrinário e jurisprudencial para a concessão do benefício de prestação continuada.

Será trazida à baila uma das problemáticas primordiais no que se refere aos critérios de miserabilidade para a concessão do benefício de prestação continuada, que são adotados pelo INSS, razão pela qual em grande parte os pedidos são indeferidos, surgindo a necessidade de se ajuizar demanda judicial em face daquela autarquia federal.

O primeiro capítulo inicial trará o histórico da gênese da Assistência Social em nosso País.

O capítulo seguinte, por sua vez, versará sobre a LOAS, e para quem foi destinada o benefício de prestação continuada.

Por derradeiro serão abordados os critérios para a concessão do benefício, bem como o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à inconstitucionalidade de um ponto específico da mencionada norma, corroborando-se a divergência acerca do tema.

## 2 HISTÓRICO

Abordaremos nesse capítulo o histórico do surgimento da Assistência Social, já na década de 40, posteriormente, os regramentos trazidos pela Constituição Federal e sua Lei regulamentadora.

### 2.1 SUBDIVISÕES DA SEGURIDADE SOCIAL

Disposto no art. 194, CF/88, a Seguridade Social passou a ser um mecanismo que compreende as integrações das ações dos Poderes Públicos e da sociedade, a fim de assegurar ao indivíduo o amparo, com abrangência a Saúde e a Previdência Social.

Vejamos o que prevê o art. 194, CF/88:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Mariza Ferreira dos Santos (2012, p.35), fez a seguinte definição de Seguridade Social:

“Por definição constitucional a seguridade social, compreende o direito a saúde, à assistência social e à previdência social, cada qual com disciplina constitucional e infraconstitucional específica. Trata-se de normas de proteção social, destinada a prover o necessário para a sobrevivência com dignidade, que se concretizam quando o indivíduo, acometido de doença, invalidez, desemprego, ou outra causa, não tem condições de prover seu próprio sustento ou de sua família”.

Concluimos que pela definição prevista pelo Legislador Constituinte Originário, a Seguridade Social, tem por finalidade assegurar a Saúde, Previdência e a Assistência Social. Ressaltasse que então a Seguridade social é um conjunto dos quais são a Saúde, a Previdência e a Assistência Social. Contudo, é necessário assinalar que cada uma das áreas do ramo da Seguridade Social tem seus princípios e objetivos diferentes.

### 2.2 HISTÓRICO E ORIGEM DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

A década de 1940 foi marcada com a 2ª Guerra Mundial, onde combatentes brasileiros foram enviados aos campos de batalhas, deixando para trás, famílias e as suas atividades laborais, como consequência seus familiares começaram a passar neces-

sidades. Diante essa situação, foi criado o movimento denominado Legião Brasileira de Assistência, que visava ajudar os familiares dos soldados que estavam no campo de batalha. “Sua atuação contava com a participação popular e dos demais seguimentos da sociedade civil, ajudando a população que apresentavam dificuldades em manter as necessidades básicas”.

Esse movimento décadas após influenciou a edição da Lei de Amparo Previdenciário de nº 6.179/74, que conferia aos idosos a partir de 70 (setenta) anos de idade às pessoas desprovidas de vigor físico, amparo previdenciário, mediante o preenchimento de certos requisitos.

De acordo com Sergio Pinto Martins:

O amparo previdenciário era concedido ao maior de 70 anos ou inválido, definitivamente incapacitado para o trabalho, que não exercesse atividade remunerada ou tivesse rendimento superior ao valor da renda mensal de 60% do valor do salário mínimo (2010, p.488).

Em via de regra cabia à autoridade administrativa ou judiciária local, atestar a inatividade e inexistência de outros ganhos para prover a subsistência do postulante, e cabia ao servidor local dizer que conhecia a pessoa há mais de 5 (cinco) anos.

Vejamos o que está disposto no art. 5º da lei nº 6.179/ 1974:

Art.5º A prova de inatividade e inexistência de renda ou meios de subsistência poderá ser feita mediante atestado de autoridade administrativa ou judiciária local, identificada e qualificada que conhece pessoalmente há mais de 5 (cinco) anos o pretendente à renda mensal ora instituída.

Por sua vez a Seguridade Social, está prevista no caput do art. 194 da Constituição Federal, que é um conjunto integrado de ações visando a iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, afim de assegurar os direitos ali previstos.

### 2.3 CONSTITUIÇÃO DE 1988

Conhecida como Constituição Cidadã, a Carta Magna de 1988, trouxe no art. 203, V, a garantia de um salário mínimo às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso que não possuem meios de manter-se e nem quem a possa conferir essa manutenção.

Vejamos o que prevê o art. 203, V da CF:

A garantia de um salário mínimo de benefício mensal a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Segundo Marisa Ferreira dos Santos (2017) pode-se entender que a assistência social não foi instituída para ser um mecanismo meramente assistencialista, muito pelo contrário, é um instrumento de transformação social, afim de promover a inclusão e a integração social dos indivíduos na sociedade, fazendo com que através do amparo assistencial a desigualdade seja diminuída.

O art. 203, V, da CF, teve a sua regulamentação através da lei nº 8.742/1993, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), criando uma Política de Seguridade Social, afim de prover os mínimos sociais, não tendo a necessidade de contribuição previdenciária.

Na doutrina encontramos o posicionamento de Marisa Ferreira dos Santos, quanto aos objetivos da assistencial social:

Os objetivos da assistência social estão enumerados no art. 203 da CF/88: a proteção à família, à família, à maternidade, à adolescência e a velhice: o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e a reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção integral à vida comunitária; a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme a lei (2017, p. 131).

Ressalta-se que o art. 20, da LOAS sofreu modificações impostas pelas leis nº 9.720/1998, 12.435/2011, 12.470/2011 e 13.146/2015, (Estatuto da Pessoa com deficiência).

A última alteração do artigo 20 da LOAS foi por meio do Estatuto da Pessoa com Deficiência de nº 13.146/2015, que trouxe uma nova nomenclatura e passou a vigorar da seguinte forma:

Art. 105. O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20, § 2º, Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo,



poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.(NR)

### 3 PREVISÃO LEGAL DO BENEFÍCIO E A SUA NATUREZA JURÍDICA

A Constituição Federal concede a garantia de um salário mínimo a título de benefício de prestação continuada, à pessoa com deficiência e ao idoso, que comprovem por meios legais que não possuem meios de prover à própria subsistência ou alguém que possa fazê-la. Positivado no art. 203, V da Constituição Federal, o amparo previsto pelos artigos 20 e 21 da LOAS, passou efetivamente a ter efeito jurídico através dos decretos leis de nº 6.214/2007 e pelo então decreto nº 7.617/2011.

Como podemos notar o art. 23 do decreto 6.214/2017 é um *intuitu personae*, que não é possível a transferência em casos de falecimento, e de modo algum dará condição de pensão aos herdeiros e sucessores. Isso, porquê, o benefício é intransferível, incabível o direito de herança. Outra grande novidade desse decreto, é a possibilidade de que os valores residuais não recebidos pelo beneficiário em vida serão pagos aos seus herdeiros e sucessores, conforme disposto no parágrafo único, do art. 23.

O Benefício visa à concessão estatal ao beneficiário de um valor mínimo considerado para prover a sua subsistência, isso é, aqueles que estejam incapazes para o trabalho devido á deficiência física ou a sua idade avançada, desde que, esse valor não ultrapasse  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo.

De acordo com Sergio Pinto Martins (2010, p. 489,490): “É considerada incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência física ou idoso a família cuja renda mensal per capita seja inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo

Com a edição da Lei nº 12.435/2011, os objetivos da LOAS passaram a ter um olhar específico quanto à objetividade do benefício e sua destinação, tão diferente de outra que trazia um conteúdo amplo e universal.

Segundo ressaltou Marisa Ferreira dos Santos:

Aperfeiçoado tecnicamente pela Lei nº 12.435/2011, o art. 2º divide os objetivos em proteção social, com vistas à garantia da vida, a redução de danos e à prevenção da incidência de riscos: a vigilância socioassistencial; e a defesa de direitos (2017, p.131).

É importante ressaltar que o Benefício de Prestação Continuada não é concedido a qualquer pessoa que esteja em dificuldade ou em estado de miserabilidade, ele é conferido as pessoas que estejam enquadradas no art. 20 da LOAS.

Muitas modificações legislativas ocorreram na LOAS com o passar do tempo, e por fim, a redação final do art. 20, passou a vigorar da seguinte maneira.

#### Art. 20 da LOAS:

Art. 20º O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência). § 10º. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011). § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

### 3.1 REQUISITOS LEGAIS PARA A OBTENÇÃO DO BPC

Nota-se que é proporcionado aos beneficiários um salário mínimo para prover a sua manutenção com dignidade, mesmo que, nunca tenha contribuído com a previdência social, uma vez que esse benefício tem caráter assistencial e não previdenciário. Assim, por mais que o postulante jamais tenha contribuído à Seguridade Social a LOAS lhe garante o benefício.

Nesse sentido Ibrahim (2014, p. 17) disse que: “não é benefício previdenciário devido a sua lógica de funcionamento: não carece de contribuição do beneficiário, bastando a comprovação da condição de necessitado.”

O postulante ou responsável pelo idoso ou pela pessoa com deficiência, antes de tudo, deve se dirigir a um Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), bem como ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) que dentro do município, é o órgão legitimado para o acompanhamento e o preenchimento para a obtenção do benefício. Essa via administrativa é indispensável para o requerente, a fim de que possa ser realizada visita social, necessária à concessão do benefício. O art. 6º, C, da LOAS, acrescido pela Lei nº 12.435/11, traz as atribuições dos referidos órgãos.

De acordo com a Lei nº 9.720/98, o representante ou requerente deverão, na forma da lei declarar a renda mensal familiar para que o critério de miserabilidade seja computado, tendo o ônus de comprovação desses valores recebidos pelo grupo familiar, em conformidade com o § 8º do art. 20, LOAS.

Devemos enfatizar que o beneficiário de modo algum poderá ter outras fontes de renda para o seu sustento e nem quem possa prover por ela, devendo ser considerado incapaz o grupo familiar cuja renda seja inferior a  $\frac{1}{4}$  do valor do salário mínimo, tudo isso em conformidade com os §§ 3º e 4º, do art. 20, da LOAS.

A lei, portanto, esclarece que no caso de o postulante não ter condições financeiras para prover o seu sustento e a fim de ter uma vida digna para o enfrentamento da pobreza e garantias mínimas para atender suas necessidades, ficaria a cargo do grupo familiar atender a essas demandas, e eventualmente, isso não ocorrendo, por questões financeiras, a lei permite assim a concessão do auxílio assistencial.

Fabio Zambitte Ibrahim apresenta a sua concepção acerca da família:

De acordo com a LOAS, entende-se como família, para fins de fixação da renda per capita, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, lei nº 8.742/93) (2014, p. 20).

Também, nesse sentido, Sergio Pinto Martins (MARTINS 2010, p.490), comenta que: “Dois requisitos básicos são necessários para a concessão da renda mensal vitalícia: que a pessoa comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de não tê-la provida por familiares.”

Já Marisa Ferreira dos Santos frisou que:

Se a pessoa com deficiência ou idosa com ou mais de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. São requisitos cumulativos: a deficiência ou a idade e a necessidade (2017, p.136).

A concessão é realizada via o Instituto Nacional de Seguridade Social, que possui uma estrutura de agências espalhadas no território nacional e fato que para o agendamento para a perícia devem ser observados os §§ 6º e 11º do art. 20 da LOAS.

Não podemos esquecer que os estrangeiros naturalizados brasileiros, e que tenham domicílio no Brasil e não acumulem qualquer outro benefício do seu país de origem, também estão legitimados a postular a obtenção do benefício de prestação continuada. De igual modo, devem observar todos os requisitos previstos na LOAS.

Nesse sentido, Sergio Pinto Martins explica que:

São também beneficiários os idosos e as pessoas portadoras de deficiência estrangeiros naturalizados e domiciliados no Brasil, desde que não amparados pelo sistema previdenciário do país de origem” (MARTINS, 2010, p. 490).

Pois bem, a finalidade do BPC é garantir aos idosos e aos portadores de deficiência um salário mínimo a fim de proverem o seu sustento e o bem-estar para que se sintam amparados para o enfrentamento das desigualdades sociais.

### 3.2 A CONCESSÃO DO BPC AO IDOSO

Anteriormente a redação original da LOAS, previa a concessão do benefício de prestação continuada somente quando o idoso atingisse a idade de 70 (setenta) anos.

Mas com a promulgação da Lei nº 10.741/2003, denominada de Estatuto do Idoso, o seu artigo 1º passou a considerar idoso as pessoas que atingissem a idade igual ou superior a 60 (sessenta anos), assegurando os direitos constitucionais e infraconstitucionais. Por outro lado, a lei em seu artigo 34 especificou que para fins do benefício assistencial a idade será a partir de 65 (sessenta e cinco) anos.

Um dos pontos marcantes dessa lei é caso em que já havendo algum beneficiário no grupo familiar o valor recebido não será computado para fins de cálculo de renda per capita, conforme o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

Portanto, a pessoa idosa era aquela que tinha 70 (setenta) anos ou mais, e com o Estatuto do idoso, a idade foi modificada para 65 (sessenta e cinco) e por último para fins do BPC veio a regulação com a Lei nº 12.435/2011, que alterou o artigo 20, que passou a considerar a pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, tendo cabimento para ambos os sexos, idosos que não possuem meios de prover sua manutenção nem tê-la provida pela família.

### 3.3 A CONCESSÃO DO BPC PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A CF de 1988, com o intuito de proporcionar a tutela para as pessoas com deficiências físicas e psíquicas em virtude da discriminação, propôs a integração dessas pessoas no âmbito laboral.

Com o advento da Lei nº 12.470/2011, o art. 20, § 2º da LOAS, passou a apresentar um novo conceito de pessoa com deficiência. Com a nova contextualização da lei para a concessão do amparo ao portador de deficiência, é requerido que as limitações físicas, mental, intelectual e sensorial estejam entrelaçadas com os fatores sociais em que o beneficiário esteja vivendo, devendo estar comprovados que as suas limitações impeçam de desenvolver atividades laborais

No mesmo sentido a Súmula 29 da TNU dos Juizados Especiais Federais diz que:

Para os efeitos o §2º do art. 20, da lei nº 8.742/93, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.

O benefício de prestação continuada tem o seu caráter iminentemente assistencial, com o escopo de proteção à pessoa portadora de deficiência física ou mental e/ou idoso com mais de 65 anos de idade, por intermédio do pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo.

Analisando a nova redação conferida do § 2º do art. 20 da LOAS, pela Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Marisa Ferreira dos Santos (2017, p.141) esclarece que:

A alteração, aparentemente, foi apenas de redação. Porém, É de grande importância porque o conceito de pessoa com deficiência trazido pelo Estatuto, incorporado à LOAS, restou uniformizado na legislação brasileira, afastando o subjetivismo na apreciação do caso concreto. E mais: a nova redação não utiliza a palavra “impedimentos”, mas, sim, “impedimento”, o que pode sinalizar que, a partir da vigência do Estatuto, basta apenas um impedimento, e que a redação anterior exigia comprovação de mais de um impedimento para que se aperfeiçoasse a contingência

A deficiência e o grau de impedimento estão condicionados à avaliação mediante perícia médica, para que, avalie o pretendente, e ainda, informe o tipo da deficiência e grau de impedimento para o labor e a integração na sociedade, sendo que esse impedimento tem a duração de 2 (anos) em conformidade com os § 6º § 10, do art. 20, da LOAS.

Finalmente, a Súmula nº 48 da TNU deixa explícito que: “A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada.”

#### **4 CRITÉRIOS DE MISERABILIDADES**

O §3º, do art. 20 da LOAS ao estabelecer a renda máxima per capita de ¼ do salário mínimo, é considerado o freio infraconstitucional, pois limita que futuros pretendentes alcancem assim o benefício assistencial, e muito se tem discutido quanto à sua constitucionalidade. O texto de lei em tela, segundo doutrinadores, fere o texto cons-

titucional previsto no artigo 203, V da CF/88. O princípio basilar da dignidade humana, dever alcançar a todos sem exclusão de nenhum indivíduo da sociedade.

Questiona-se então a constitucionalidade dos critérios de miserabilidade previstos na Lei nº 8.742/1993, pois essa nega a materialização dos direitos fundamentais e sociais, tutelados constitucionalmente, uma vez que, à grande parte da sociedade que vive as mazelas sociais do cotidiano.

Quanto a dignidade da pessoa humana Daniele Muscopf Pedron, disse que:

A dignidade da pessoa humana está relacionada à ideia de que não é possível a redução do homem à condição de mero objeto do Estado e de terceiros. Sua consagração como direito implica considerar o homem o centro do universo jurídico, direito que deve ser entendido como integrante do núcleo essencial da Constituição, por traduzir uma questão fundamental do Estado social, a valorização do ser humano. (PEDRON, 2006)

Muitos doutrinadores já se posicionaram de forma contrária ao §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Muitos idosos e portadores de deficiências que precisam do amparo social, têm sido prejudicados, IBRAHIM, vislumbrou que o que deve ser levado em conta é o caso concreto em que vivem as pessoas, não podendo omitir-se à realidade social.

Em suas palavras Ibrahim aduziu que:

De fato, ainda que o Legislador frequentemente utilize-se de parâmetros objetivos para a fixação de direitos, a restrição financeira pode e deve ser ponderada com características do caso concreto, sob pena de condenar-se à morte do necessitado. Ainda que a extensão de benefício somente possa ser feita por lei, não deve o interprete omitir-se à realidade social (2014, p.14).

A definição dessa condição aferida no §3º do art. 20 da LOAS, que avalia a pessoa idosa e a pessoa com deficiência, que seja incapaz de manter-se e nem a ter provida pela família, é uma imposição estatal que a pessoa viva em miséria, não levando em conta outros gastos pertinentes para a sua sobrevivência.

Essa fixação já pronunciada restringiu a concessão do BPC de modo que postulantes e suas famílias, que seriam amparados constitucionalmente, fiquem desprotegidos por terem ultrapassado os limites dos critérios de miserabilidade,

Deve ser observado o entendimento da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos no que tange a análise de tal requisito:

Ao fixar em  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo o fator discriminante para aferição da necessidade, o legislador elegeu discrimem inconstitucional porque deu aos necessitados conceito diferente de bem-estar social, presumindo a renda per capita superior a  $\frac{1}{4}$  do mínimo seria a necessidade e suficiente para a sua manutenção, ou seja, quanto menos têm, menos precisa ter (2017, p.142).

Destaca-se que o critério adotado pela lei para a aferição da renda per capita, deve ser flexibilizado, uma vez que, não se pode adotar uma forma matemática para avaliar a condição do requerente.

Nesse sentido, a Turma Recursal do Rio Grande do Norte, através do Enunciado nº 03, estabeleceu que:

A renda per capita de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, embora sirva como referencial para a aferição da situação familiar, não impede que, na via judicial, sejam reconhecidos outros indicadores que revelem a necessidade de amparo assistencial ao deficiente ou ao idoso.

É cediço que a lei visa à garantia dos direitos humanos através do benefício de prestação continuada, pois a Carta Magna assegura em seu art. 203, V as condições mínimas para a reintegração de uma vida digna para os idosos e pessoa com deficiência perante os olhos da sociedade.

Marisa Ferreira dos Santos (2017, p.142) avaliou que: “Quantificar o bem-estar social em valor inferior ao salário mínimo é o mesmo que ‘voltar para trás’ em termos de direitos sociais.”

Marisa Ferreira Santos, citou J.J. Gomes Canotilho (2017, p.142,143): “A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais, sob pena de ofensa ao princípio do não retrocesso social.”

Por adotar o do critério de miserabilidade previsto pela LOAS, frequentemente o INSS, indefere administrativamente os pedidos dos postulantes, que possuem, então, a judicializar dos seus pedidos.

Com a finalidade de pacificar a questão em discussão nos tribunais, (no que diz respeito aos critérios econômicos adotados), e de mensurar o critério de miserabilidade,



o Procurador Geral da República, propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin 1.232-1/STF) para ser julgada pelo Supremo Tribunal Federal. A Suprema Corte, ao analisar a citada norma declara-a constitucional.

Assim julgou a Corte Máxima:

Ementa:

Constitucional. Impugna dispositivo de Lei Federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso v do art. 203, da CF. inexistente a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do estado. Ação julgada improcedente. (STF - Adi: 1232 Df, Relator: Ilmar Galvão, data de Julgamento: 27/08/1998, Tribunal Pleno, Data De Publicação: dj 01-06-2001 Pp-00075 Ementa Vol-02033-01 Pp-00095) (grifos nossos)

No entendimento do STF, o ponto questionado da lei de maneira alguma violaria o princípio da isonomia, muito pelo contrário ela é a cópia fiel do inciso V do art. 203 da CF/88, quando aquela fixa o critério de miserabilidade, entretanto, que a decisão transitada julgada improcedente, a matéria não foi pacificada, muito pelo contrário, abriu-se margem para várias interpretações.

Por sua vez a magistrada Cristina Paz Neri Vignola ao proferir a sentença da Ação nº 471.01.2011.002141-5/000000-000 em face do INSS, seguiu o entendimento do julgamento do Recurso Extraordinário de nº 286.543-5, fazendo menção do Ministro Néri da Silveira, que afirmou o seguinte: “o limite previsto no § 3.º, do art. 20, da LOAS “[...] não encontra fundamento de validade jurídica na Lei Maior vigente”.

Mais tarde, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar recurso extraordinário sob o número 567.985-3/MT, com a supervisão da relatoria do Ministro Marco Aurélio. Destacou a inconstitucionalidade no art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/93, concedendo aos magistrados avaliação dos casos concretos, verificando a real situação do postulante.

O Ministro Marco Aurélio cita o Ministro Gilmar Mendes na apreciação da medida cautelar no Recurso Extraordinário nº 564.347, que assim assentou:

O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família, para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendi-

mento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. (Marco Aurélio, p.17)

Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, logo alegando a inconstitucionalidade incidental do §3º, do art. 20, da LOAS, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma.

Existem posicionamentos jurisprudenciais no sentido da inconstitucionalidade, vejamos a Ementa proferida pelo relator LUIZ ANTONIO BONAT:

Ementa:  
 BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. RENDA FAMILIAR. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CONECTIVOS LEGAIS. TUTELA ESPECÍFICA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 3. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 4. Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios devem ser equivalentes aos índices de juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, 26/06/2013). No que tange à correção monetária, permanece a aplicação da TR, como estabelecido naquela lei e demais índices oficiais consagrados pela jurisprudência. 5. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC, independe de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC. (TRF-4 - REEX: 50339346020154049999 5033934-60.2015.404.9999, Relator: LUIZ ANTONIO BONAT, Data de Julgamento: 17/11/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/11/2015) (grifos nosso)

Apesar de algumas controvérsias quanto a sua constitucionalidade o quesito de miserabilidade traz alguns posicionamentos contrários. Quando o Ministro Gilmar Mendes era o então presidente do Supremo Tribunal Federal, em sede de liminar na RCL nº 4374, (p. 38) propôs que:

Proponho, dessa forma, que o Supremo Tribunal Federal, no bojo da presente reclamação, revise a decisão anteriormente proferida na ADI 1.232 e declare a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), sem pronúncia da nulidade, de forma a manter-se a sua vigência até o dia 31 de dezembro de 2014. (MENDES, p.38) (grifo nosso)

Podemos observar que a jurisprudência vem tendo um entendimento de que o critério de miserabilidade não pode ser limitado à comprovação de uma renda per capita inferior  $\frac{1}{4}$  ao salário mínimo. Devem ser elencadas outras formas de avaliação para ver se a família tem ou não condições de arcar com os custos e gastos do cotidiano.

No que tange a esse pensamento o Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial Repetitivo se posicionou da seguinte forma:

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A  $\frac{1}{4}$  DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita Documento: 924960 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 20/11/2009 Página 1 de 11

Superior Tribunal de Justiça capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido

A Turma de Uniformização do Juizado Especial Federal do TRF da 4ª região, em conformidade com a jurisprudência do STJ, salientou que para aferir a miserabilidade do possível postulante, é cabível a realização de perícia socioeconômica.

Assim votou o juiz Paulo Ernane Moreira Barros (Caderno da TNU)

Não raro tais pessoais são consideradas 'aptas' para o labor em exame pericial, não obstante, numa perspectiva socioeconômica, possam ser consideradas incapazes de produzir renda, em decorrência de fatores diversos

Diante as várias sentenças que firmam o quantum inconstitucional, a TNU dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região editou a Súmula n. 11 que prevê, "A renda mensal, per capita, familiar, superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3,º da Lei n. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante". Porém mais tarde ela foi cancelada.

Notamos que as jurisprudências estão caminhando para a premissa de que é necessário adotarmos não somente os critérios previstos na lei seca, mas também, averiguar as condições em que o beneficiário se encontra. Alguns exemplos são gastos essenciais para sua sobrevivência e a de sua família.

Em sentido de cumulação, por outro membro da família o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, prevê que: "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos da lei não será computado para fins do cálculo da renda per capita familiar a que se refere ao LOAS."

Nesse sentido Ibrahim (2014, p. 14) aduz:

O benefício poderá ser pago a mais de um membro da família, desde comprovadas todas as condições exigidas. Contudo, para o inválido, o valor concedido a outros membros do mesmo grupo familiar passa a integrar a renda, para efeito de cálculo per capita do novo benefício requerido. Já para o idoso, o benefício concedido para qualquer membro da família não será computado para os fins de cálculo da renda familiar (art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/03).

Vislumbramos que o Estado deve conceder a garantia do direito à inclusão, em última análise, do direito à igualdade dos postulantes, eficaz para a proteção do Estatal democrático (e social) de Direito, tutela essa que compreende o futuro da cidadania e o futuro da liberdade dessas pessoas, designando e mantendo todos os pressupostos elementares para uma vida digna. Para tanto, toda norma infraconstitucional do nosso ordenamento jurídico somente será fundamental se estiver em consonância com a essência da Constituição Brasileira.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com o intuito de proteger os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e principalmente os direitos sociais das pessoas de baixa renda, em especial os idosos e as pessoas portadoras de deficiências, foi garantido aos hipossuficientes o recebimento de um salário, a fim de proporcionar mais dignidade e a igualdade. No entanto em seu texto, a LOAS, delimitou de forma expressiva as camadas sociais ao vincular que somente seria legitimado ao benefício assistencial, somente aquele que estivesse no limite da renda de  $\frac{1}{4}$  inferior ao salário mínimo da renda per capita familiar.

O legislador ignorou assim o princípio da dignidade humana, deixando que inúmeras famílias de baixa renda, ficassem sem o amparo. Ora, não é o Estado responsável por essa proteção?

Diante das inúmeras ações ajuizadas em face do INSS, decorrentes do critério estabelecido pela LOAS, esperava-se que a Ação Direta de Inconstitucionalidade colocasse um fim nesse capítulo. Por outro lado, a improcedência sentenciada, julgando a constitucionalidade do critério adotado, foi de encontro à dignidade da pessoa humana, arcabouço do sistema jurídico brasileiro, provocando, outrossim, inúmeras discussões nos tribunais.

Assistir, a norma infraconstitucional ao aferir o quantum inferior de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, contraria a norma que é espelho e referência. Devemos nos lembrar que toda e qualquer norma do ordenamento jurídico deverá estar em conformidade com o que o legislador originário inicialmente previu.

A saber que as doutrinas e a jurisprudência trazem possibilidades nas quais de que os critérios aludidos sejam flexibilizados, permitindo a concessão do benefício assistencial mesmo que o cálculo da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo venha ser ultrapassado. De maneira alguma poderemos levar em conta um cálculo aritmético para se medir a real situação a qual uma pessoa se encontra.

## REFERÊNCIAS

AURÉLIO, Ministro Marco. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.985 MATO GROSSO: VOTO**. 2012. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE567985\\_2.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE567985_2.pdf)>. Acesso em: 16 nov. 2017.

BONAT, Luiz Antônio. **Benefício Assistencial**. 2015. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/258425692/reexame-necessario-civel-reex-50339346020154049999-5033934-6020154049999>>. Acesso em: 17 nov. 2017

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. de out de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 13 nov. 2017.

BRASIL. **DECRETO Nº 6.214, DE 26 DE SETEMBRO DE 2007**:Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm)>. Acesso em: 15 nov. 2017.

BRASIL. **DECRETO Nº 7.617, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011**:Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto no 6.214, de 26 de setembro de 2007. 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/decreto/d7617.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7617.htm)>. Acesso em: 15 nov. 2017

BRASIL. **LEI Nº 6.179, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974.**: Institui amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos, e dá outras providências. 1974. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6179.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6179.htm)>. Acesso em: 15 nov. 2017

BRASIL. **LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993**.1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm)>. Acesso em: 16 jun. 2017.

BRASIL. **LEI Nº 9.720, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1998**.1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9720.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9720.htm)>. Acesso em: 15 nov. 2017.

BRASIL. **LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**: Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. 2003. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm)>. Acesso em: 30 out. 2017.

BRASIL. LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011: Altera a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm)>. Acesso em: 26 out. 2017

BRASIL. **LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011.** 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12470.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12470.htm)>. Acesso em: 30 out. 2017.

BRASIL. **LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015:** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>. Acesso em: 15 nov. 2017.

FEDERAL, Informativo do Conselho da Justiça; BARROS, Paulo Ernane Moreira. **Caderno da TNU.** 2014. Disponível em: <[http://www.cjf.jus.br/cjf/comunicacao-social/informativos/caderno-tnu/CadernoTNU\\_30.pdf/view](http://www.cjf.jus.br/cjf/comunicacao-social/informativos/caderno-tnu/CadernoTNU_30.pdf/view)>. Acesso em: 16 nov. 2017.

GALVÃO, Relator Ministro Ilmar. **ADIN 1232-1 STF.** 1998. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385451>>. Acesso em: 16 nov. 2017.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário: Previdência Social.** 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social: Custeio da Seguridade Social Benefícios - Acidente do Trabalho Assistência Social - Saúde.** 30. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MENDES, Ministro Gilmar. **RCL 4734:** Relatório e voto revisado. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RCL4374.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2017

PEDRON, Daniele Muscopf. **A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO CRITÉRIO DA MISERABILIDADE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA:** 2006. Disponível em: <[http://www.mds.gov.br/suas/revisoes\\_bpc/biblioteca-virtual-do-beneficio-de-prestacao-continuada-da-assistencia-social/indice-por-autor/textos\\_beneficio\\_de\\_prestacao\\_continuada/estudos\\_e\\_artigos\\_bpc/a\\_constitucionalidade\\_do\\_beneficio.pdf](http://www.mds.gov.br/suas/revisoes_bpc/biblioteca-virtual-do-beneficio-de-prestacao-continuada-da-assistencia-social/indice-por-autor/textos_beneficio_de_prestacao_continuada/estudos_e_artigos_bpc/a_constitucionalidade_do_beneficio.pdf)>. Acesso em: 16 nov. 2017.

RECURSAL, Poder Judiciário Justiça Federal Seção Judiciária do Rio Grande do Norte Turma. **SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DA TURMA RECURSAL FEDERAL DA SEÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE.** Disponível em: <<https://www.jfrn.jus.br/vara/ExibirImagem?id=1050>>. Acesso em: 30 out. 2017.

SANTO, Ministério Público do Estado do Espírito. **HISTÓRICO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL: Capacitação Regional de Conselheiros Estaduais e Municipais de Assistência Social.** 2000. Disponível em: <<https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Anexos/4a46f022-05a3-4410-9627-6c9151ca6621.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado:** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. (Coleção esquematizado / coordenador Pedro Lenza).

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado.** São Paulo: Saraiva, 2012.

STJ. **RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.** 2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=924960&num\\_registro=200900409999&data=20091120&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=924960&num_registro=200900409999&data=20091120&formato=PDF)>. Acesso em: 16 nov. 2017

UNIFORMIZAÇÃO, Turma Nacional da. **Súmulas/TNU.** Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php>>. Acesso em: 15 nov. 2017

VIGNOLA, Cristina Paz Neri. **Benefício Assistencial.** Disponível em: <[https://www.jusbrasil.com.br/diarios/44250840/djsp-judicial-1a-instancia-interior-parte-ii-13-12-2012-pg-2794?ref=next\\_button](https://www.jusbrasil.com.br/diarios/44250840/djsp-judicial-1a-instancia-interior-parte-ii-13-12-2012-pg-2794?ref=next_button)>. Acesso em: 16 nov. 2017.